



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 7397/2015

PROCESSO MPF N° 1.22.000.005432/2014-06

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORA OFICIANTE: ÁGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. IMPERTINÊNCIA DA EXCLUSÃO DA SOCIEDADE DE FATO COMO SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS PARA SUSTENTAR A ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar supostos crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).
2. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. Segundo o artigo 15, I, da Lei 8.212/91, considera-se empresa “*a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional*”. Neste sentido, o legislador não estabeleceu distinção entre sociedade regular e sociedade de fato. Dessa forma, os investigados se enquadram como substitutos tributários do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre prestação de serviços realizados por contribuinte individual.
4. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de fato instaurada para apurar supostos crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).

A il. Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, por considerar que a sociedade de fato não se enquadraria no conceito de empresa, por isso a lei previdenciária não lhe exigiria a retenção de contribuição previdenciária ou de imposto de renda incidentes sobre serviços prestados por contribuintes individuais (fls. 49/53). Assim, o fato seria atípico.

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR, para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia da Procuradora da República oficiante, o arquivamento do feito neste estágio afigura-se prematuro.

Segundo o artigo 15, I, da Lei 8.212/91, considera-se empresa “*a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional*”. Neste sentido, o legislador não estabeleceu distinção entre sociedade regular e sociedade de fato. Dessa forma, os investigados se enquadram como substitutos tributários do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre prestação de serviços realizados por contribuinte individual.

Considerando que a sociedade de fato constitui empresa para fins previdenciários e se enquadra como sujeito passivo de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre serviços prestados por contribuinte individual, nenhuma diligência foi realizada para apurar eventuais crimes tributários e previdenciários e demonstrar inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal.

Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.

No caso em exame, a Receita Federal não foi oficiada para se manifestar a respeito de eventual interesse fiscal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Minas Gerais, cientificando-se, por cópia, a il. Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2015.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador – 2<sup>a</sup> CCR

LLD